Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
871
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Remessa Necessária nº 0000606-63.2020.8.19.0053
Autor: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
Desembargadora Relatora Renata Maria Nicolau Cabo

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Necessária. Ação Civil Pública. Procedência.
1. Ação civil pública proposta pela Defensoria do Estado do Rio de Janeiro em face do Município de São João da Barra a fim de compeli-lo, em síntese, a elaborar Plano Municipal de Contingência para fazer frente à pandemia do COVID-19, em observância às diretrizes constantes do Protocolo de Manejo Clínico do Ministério da Saúde e dos Planos de Contingência Nacional e Estadual.
2. Procedência dos pedidos.
3. Reexame necessário.
4. Aplicação por analogia do art. 19 da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) à Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), que apenas exige o reexame da sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação.
5. Remessa necessária que não se conhece.

Trata-se de ação civil pública proposta pela Defensoria do Estado do Rio de Janeiro em face do Município de São João da Barra a fim de compeli-lo, em síntese, a elaborar Plano Municipal de Contingência para fazer frente à crise inaugurada pelo COVID-19, em observância às diretrizes constantes do Protocolo de Manejo Clínico do Ministério da Saúde e dos Planos de Contingência Nacional e Estadual.

Na forma do art. 164, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal, adota-se o relatório da sentença de fls. 119/125, que julgou procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:

RENATA MARIA NICOLAU CABO:35258 Assinado em 05/05/2025 15:17:34
Local: GAB. DES(A) RENATA MARIA NICOLAU CABO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
2 Página
872
Carimbado Eletronicamente

"Trata-se de ação civil pública movida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, ambos já qualificados.

Em razão do estado de calamidade pública causado pela pandemia do coronavírus (COVID-19) no Brasil, postulou a parte autora a concessão de tutela de urgência a fim de que a municipalidade elaborasse Plano Municipal de Contingência ao Novo Coronavírus, contemplando ações mínimas indicadas no Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus do Ministério da Saúde e nos Planos de Contingência Nacional e Estadual. Requereu a implantação de centros de triagem, com leitos de estabilização, além de outras medidas necessárias ao enfrentamento do vírus. Pugnou, ao final, pela confirmação da tutela e condenação do Município ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do CEJUR.

Despacho em index 199 determinando a intimação do Município para manifestação quanto ao pedido liminar.

Manifestação do Município de São João da Barra em index 205/211 informando ter elaborado Plano de Contingência Municipal de Resposta ao Coronavírus, observando os critérios definidos pelo Ministério da Saúde. Apontou que o plano já estava sendo implementado. Indicou que o Município já estava envidando esforços para conter o avanço da pandemia.

Parecer do Ministério Público em index 263/272 opinando favoravelmente à concessão da tutela requerida pela parte autora, sustentando que a edilidade não teria cumprido a política pública posta nacionalmente, à luz do Decreto nº 7616/2011, da Portaria MS nº 188/2020 e do Plano de Contingência Nacional.

Decisão em index 275/278 concedendo a tutela de urgência, considerando que o Plano de Contingência anteriormente elaborado pelo Município não atendia às diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional.

Esclarecimentos prestados pelo Município em index 295/304, apresentando Plano de Contingência atualizado.

Despacho em index 406 determinando a intimação da Secretaria Estadual de Saúde para manifestação quanto ao Plano de Contingência Municipal e sobre as alegações de que o Estado do Rio de Janeiro não teria prestado o apoio firmado com o Município para ampliação dos leitos de enfermaria e UTI.

Contestação em index 410/419, com arguição, em sede preliminar, de ausência de interesse de agir. No mérito, requereu-se a improcedência da ação, considerando que a municipalidade já estaria cumprindo o Plano de Contingenciamento Municipal, além da adoção de outras medidas necessárias ao enfrentamento do vírus.

Manifestação do Estado do Rio de Janeiro em index 527.

Petição da parte autora em index 531/538 requerendo a apresentação de Plano de Contingência Municipal atualizado, em vista do aumento exponencial de casos confirmados de COVID-19.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
3
Página
873
Carimbado Eletronicamente

Esclarecimentos prestados pelo Município em index 561, com apresentação de novo Plano de Contingência.

Manifestação da parte autora em index 610/624 pugnando pela elaboração de novo Plano Municipal de Contingência.

Manifestação do Município em index 648, apresentando novo Plano de Contingência. Pedido de julgamento antecipado da lide formulado pela parte autora em index 707/716. Manifestação do Ministério Público em index 724 pugnando pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir e fundamentar.
De início, passo ao exame da preliminar arguida em sede de contestação.

Alega a parte ré a impossibilidade jurídica do pedido, que deve ser rechaçada, porque o pedido formulado é plenamente possível, tendo em vista que, "in status assertionis", percebe-se a municipalidade não vinha eventualmente cumprindo com suas obrigações de elaboração do plano, e a autora poderia demandar com vistas obter judicialmente o provimento favorável de obrigação de fazer em face do município, o que já caracteriza o interesse processual para demandar.

Assim, presentes os pressupostos de constituição válida e de desenvolvimento regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

Convém pontuar ser cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a controvérsia encontra solução na prova documental já acostada aos autos.

Inicialmente, verifico que a Ré cumpriu a obrigação imposta em sede de antecipação de tutela e elaborou um plano de contingência para o enfrentamento da Pandemia do COVID-19. Ressalto que foram juntados aos autos diversos planos de contingência, considerando as adaptações requeridas pela parte autora, considerando o desenvolvimento da gravidade da pandemia no curso do processo.

Dessa forma, o pedido de elaboração do Plano de Contingência e sua apresentação foram prontamente atendidos, além de terem sido feitos outros esclarecimentos adicionais solicitados.
Observo que o plano de contingência é um esquema de organização de atuação municipal, não necessitando estar minuciosamente detalhado, até porque a necessidade do município pode aumentar ou diminuir de acordo com o contágio da doença.

Ademais, as políticas públicas devem ser adotadas pelo administrador, a quem cabe, por imperativo constitucional, a discricionariedade e escolhas administrativas, muitas vezes trágicas, dentro da legalidade, em especial quando não houver indicativo de desvio de finalidade. Assim, questionamento sobre as estratégias e decisões do executivo devem ser vistas com cautela.

Esse é o entendimento do ETJRJ:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
4 Página
874
Carimbado Eletronicamente

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE CONTINGÊNCIA. COVID 19. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1) PANDEMIA. Surto de transmissão do vírus Sars-Cov-2, causador da doença Covid-19 (ou coronavírus) - evento inequivocamente complexo, de alto risco à saúde pública, com relevantes impactos sobre os sistemas de saúde, em todas as esferas de governo (federal, estaduais e municipais) e imprevisíveis consequências econômicas, sociais e humanas. 2) INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - Em um Estado Democrático de Direito, a atuação do Poder Judiciário deve respeitar os limites impostos pela Constituição e pelas demais leis do país. Não pode se dar, exclusivamente, pela vontade do julgador - por melhor que seja sua intenção. Julgar não é um ato de vontade, mas de conhecimento. 2.1 - Não cabe ao Estado-Juiz (Poder Judiciário) a elaboração de políticas públicas, menos ainda atuar como ordenador de despesas. Assim agindo, assenhora-se de atribuições que, constitucionalmente, não lhe competem. 3) CASO CONCRETO: Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de obrigação de fazer para determinar ao Município réu a apresentação de plano de contingência para o enfrentamento da COVID 19. 3.1. Município que respondeu a todos os questionamentos e cumpriu as solicitações feitas no momento processual oportuno, adotando as medidas cabíveis para enfrentar a COVID-19, bem como apresentou o Plano de Contingência conforme requerido, atualizado. 3.2. Nesse contexto, as medidas tomadas atenderam ao pleiteado pela autora, não se mostrando necessária a imposição de outras medidas coercitivas. 4- SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (0000969-82.2020.8.19.0010 - REMESSA NECESSARIA. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 23/06/2022 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)"

Nessa esteira, nos termos do art. 493 do CPC, tendo em vista o atual cenário relacionado à doença, com a declaração pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em maio do corrente ano do fim do estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à COVID-19, entendo que o município réu cumpriu no curso do processo a obrigação requerida na inicial.

Ainda assim, em que pese a elaboração de plano de contingência pelo Município (ID 648), verifico que ainda há interesse processual na demanda, que merece o acolhimento dos pedidos, tendo em vista a necessidade realização de cognição exauriente pelo juízo para analisar o cumprimento da obrigação pelo requerido. Dentro desta ótica, não se verifica a perda superveniente do objeto, pois a tutela de urgência deve ser confirmada e tornada definitiva, a qual possui cunho satisfativo, já tendo sido devidamente atendida.

No plano das condições da ação, o interesse processual é a observância do trinômio necessidade, adequação e utilidade da prestação jurisdicional. Na hipótese, há narração de uma pretensão resistida, somente alcançável por intermédio da atividade jurisdicional e o provimento é adequado à entrega do bem da vida reclamado, o qual, ainda, é capaz de proporcionar melhora na situação jurídica da autora. Aplicando-se a teoria da asserção, a análise das condições da ação deve ser aferida em conformidade com a versão fática trazida com a petição inicial. Assim, verifica-se que houve a análise do mérito, uma vez que necessária análise probatória para identificar a razão jurídica da parte autora.

É o que nos ensina o Desembargador do ETJRJ Alexandre Câmara:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
5
Página
875
Carimbado Eletronicamente

"Um dado importante é que as "condições da ação" podem ser objeto de controle, de ofício ou por provocação das partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, § 3o). Assim, o exame de sua presença não se realiza, necessariamente, no momento em que se ajuíza a petição inicial (embora o ideal fosse que esse controle se realizasse sempre ab initio, de modo a evitar-se a prática de atividade processual inútil). O exame das "condições da ação" pode se realizar a qualquer tempo, inclusive após a produção de prova, e até mesmo em grau de recurso. O que define se a decisão proferida pelo órgão jurisdicional tem por objeto as "condições da ação" (afirmando sua presença ou ausência) ou sobre o mérito da causa (declarando procedente ou improcedente o pedido) não é o momento em que é prolatada, mas a técnica empregada para proferi-la. Caso se trate de uma decisão que se limitou ao exame, in statu assertionis, das alegações contidas na petição inicial, estar-se-á diante de um pronunciamento sobre as "condições da ação". De outro lado, se tiver havido exame de material probatório, a fim de se verificar se as alegações contidas na petição inicial eram mesmo verdadeiras ou não, estar-se-á diante de um provimento de mérito (de procedência ou de improcedência do pedido)." (Câmara, Alexandre F. O Novo Processo Civil Brasileiro. Disponível em: Minha Biblioteca, (8th edição). Grupo GEN, 2022.)

Esse também é o entendimento do STJ e do ETJRJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE LEITE. RISCO DE CONTAMINAÇÃO. ACIDENTE NUCLEAR DE USINA EM CHERNOBIL. PRODUTORES DE PAÍSES EUROPEUS. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. CONCESSÃO DE LIMINAR SATISFATIVA. INEXISTÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. INADEQUAÇÃO RECURSAL. CERTEZA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE SUJEIÇÕES CONDICIONAIS. 1. O deferimento de tutela provisória ou de medida liminar, por ostentar caráter precário, não implica a perda de objeto por falta de interesse de agir na hipótese de eventual satisfatividade. Precedentes. 2. Ato normativo infralegal, como portarias e resoluções, não configuram lei federal, para efeito da caracterização da hipótese de cabimento do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República. Precedentes. 3. Tampouco se admite o apelo extremo quando o exame das teses levantadas pelo recorrente não prescinde do revolvimento fático-probatório. Incidência da Súmula 07/STJ. 4. "Ao solver a controvérsia e pôr fim à lide, o provimento do juiz deve ser certo, ou seja, não pode deixar dúvidas quanto à composição do litígio, nem pode condicionar a procedência ou a improcedência do pedido a evento futuro e incerto. Ao contrário, deve declarar a existência ou não do direito da parte, ou condená-la a uma prestação, deferindo-lhe ou não a pretensão" (REsp 164.110/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000, p. 96). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido".

APELAÇÃO CÍVEL. AMPUTAÇÃO TRANSFEMORAL. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR PRÓTESE. CUMPRIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DO DIREITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA. 1. De início, registre-se que a sentença não está sujeita à remessa necessária, porquanto a vantagem econômica para o autor é inferior a 100 salários mínimos. 2. A matéria devolvida se restringe a perda superveniente do objeto ou reconhecimento do pedido

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
6 Página
876
Carimbado Eletronicamente

na hipótese da obrigação ser cumprida no curso do processo. 3. É cediço que o simples cumprimento de medida liminar não retira a utilidade do provimento jurisprudencial perseguido pelo demandante e não acarreta a perda do objeto da ação. Precedentes. 4. O cumprimento da obrigação pelo réu, após a citação, relativamente a pretensão autoral formulada em juízo, implica o reconhecimento do direito, com a consequente procedência do pedido e extinção do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC. 5. Com base no artigo 90 c/c 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, o demandado deverá arcar com o pagamento da taxa judiciária e dos honorários advocatícios, estes fixados no seu mínimo legal de 10% sobre o valor da prótese acostada aos autos. 6. Por fim, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a majoração da verba honorária sucumbencial pressupõe que o recurso interposto seja integralmente não conhecido ou não provido, não sendo este o caso do apelo sub examine. Portanto, deixa-se de proceder à majoração. Precedente. 7. Apelo provido. (TJ-RJ - APL: 00000538020158190056, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 21/08/2019, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de obrigação de fazer, para confirmar a decisão que concedeu a tutela antecipada no index 275/278, a qual fora cumprida pela parte ré conforme determinado, tornando-a definitiva, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários, na forma do art. 18 da Lei n. 7.347/85. E do julgado do STJ. Corte Especial. EAREsp 962250/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 15/08/2018.

Remeta-se ao reexame necessário imposto pelo artigo 19 da lei 4.717/65, que dispõe sobre a ação popular, que também se aplica à ação civil pública na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça P.R.I Após o trânsito em julgado, arquivem-se".

Remessa dos autos a este Tribunal para reexame necessário, restando inapelada a sentença.

Manifestação da Procuradoria de Justiça, às fls. 830/858, pelo não conhecimento da remessa necessária ou, subsidiariamente, pela manutenção do *decisum*.

É o relatório.

DECISÃO

Em exame de admissibilidade, constata-se não ser caso de reexame obrigatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
7 Página
877
Carimbado Eletronicamente

Como é cediço, a remessa necessária – disciplinada no NCPC/2015 pelo art. 496[1] – é instituto que visa a proteger o interesse público, exigindo o reexame de sentenças que lhe possam ensejar prejuízo, ainda que não tenham sido objeto de apelação. Inobservada a aludida determinação, as referidas decisões não transitarão em julgado, ao teor da Súmula 423 do STF[2].

Não se trata, por conseguinte, de um recurso, mas de uma condição de eficácia da sentença, como assenta a jurisprudência do STJ:

> *"A remessa necessária, expressão do poder inquisitivo que ainda ecoa no ordenamento jurídico brasileiro, porque de recurso não se trata objetivamente, mas de condição de eficácia da sentença, como se dessume da Súmula 423 do STF e ficou claro a partir da alteração do art. 475 do CPC pela Lei 10.352/2001, é instituto que visa a proteger o interesse público (...)"*
> *(REsp 959.338, Primeira Seção, julgado em 29.02.2012, DJe 08.03.2012).*

---

1 "Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.
§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:
I - súmula de tribunal superior;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa".

2 "Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8 Página
878
Carimbado Eletronicamente

Note-se, porém, que, em se tratando de remessa necessária, à expressão “interesse público” se deve dar interpretação extensiva, na qual se compreenda a proteção não apenas do erário, mas de direitos difusos e interesses coletivos.

Daí que, embora a Lei nº 7.347/85 não exija expressamente o reexame obrigatório das sentenças proferidas em sede de ação civil pública, a jurisprudência consolidada do STJ admita a aplicação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65[3] às referidas demandas coletivas, por entender que os supramencionados diplomas legais compõem – juntamente com a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) – um só microssistema de proteção aos interesses ou direitos coletivos:

> *“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. 1. Segundo jurisprudência consolidada desta Corte, a Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) formam o denominado microssistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, por isso "a supressão de lacunas legais deve ser, a priori, buscada dentro do próprio microssistema" (REsp 1.447.774/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2018, DJe 27/8/2018).* ***2. Aplica-se o art. 19 da Lei n. 4.717/65 por analogia às ações civis públicas, de forma que a sentença de procedência não deve ser submetida ao reexame necessário****, afastando-se o disposto no art. 475 do CPC/73. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 1.749.850/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)”* [grifos nossos]

> *“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA*

---

3 “A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo”.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9 Página
879
Carimbado Eletronicamente

DO PEDIDO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pela parte ora recorrida, com o objetivo de obter a declaração de nulidade de Termo de Permissão de Uso de bem imóvel, sob o fundamento de tratar-se de ato ilegal. Julgada procedente a demanda, recorreu o SINTAP/MT, tendo o Tribunal local negado provimento à Apelação e não conhecido do reexame necessário. III. ***Na forma da jurisprudência do STJ, por "aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário"*** *(STJ, REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 29.5.2009). Com efeito, ao contrário, julgada procedente a presente Ação Civil Pública, para que seja anulado Termo de Permissão de Uso de bem imóvel, constata-se, conforme asseverado no acórdão recorrido, que "a tutela do interesse da sociedade foi alcançada", de modo que "não há, portanto, que se falar em prejuízo ao Erário ou à sociedade". Registre-se, ainda, precedente da Primeira Turma do STJ, no sentido de que, excetuada a hipótese de carência de ação,* ***"o Reexame Necessário na Ação Civil Pública, por aplicação analógica do art. 19 da Lei da Ação Popular, somente ocorrerá com a improcedência da ação"*** *(STJ, REsp 1.578.981/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ. IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, em vista dos fatos e provas dos autos - no sentido da ausência de prejuízo ao Erário ou à sociedade, a justificar o reexame necessário -, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. V. Agravo interno improvido." (AgInt no REsp 1641233/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)"* [grifos nossos]

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
880
Carimbado Eletronicamente

Orienta-se no mesmo sentido o entendimento deste Tribunal:

> *"REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEMANDA COLETIVA QUE TEVE POR OBJETIVO COMPELIR O ENTE POLÍTICO MUNICIPAL À RETOMADA DAS AULAS PRESENCIAIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, ADOTANDO OS PROTOCOLOS DE SEGURANÇA EM GERAL E SANITÁRIOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19.* ***SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 19, DA LEI N° 4.717/65, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA****" (0000630-87.2022.8.19.0064 - REMESSA NECESSARIA. Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 29/10/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))"* [grifos nossos]

> *"Remessa necessária. Direito Constitucional. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face do Município de Teresópolis com o objetivo de promover a retirada de pessoas que habitam moradias com indicação para demolição localizadas em área de risco de deslizamento referente ao antigo lixão da Fonte Santa, com a subsequente garantia do direito à moradia, por meio de pagamento de aluguel social ou disponibilização de abrigo seguro ou provisório até que se promova suas realocações, além de compelir o Poder Público a apresentar projeto de remoção segura das famílias que habitam o local, além da apresentação de planos de remediação e de recuperação ambiental da referida área, com vistas à sua regularização e plena recomposição.* ***Sentença de procedência****.* ***Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça apenas a sentença que julga improcedente o pedido em ação civil pública para a tutela do meio ambiente se sujeita, por aplicação subsidiária do art. 19 da Lei 4.717/1965, à remessa necessária****. Não sendo esta a hipótese em análise, deixo de conhecer do presente recurso de ofício, na forma do art. 932, III do CPC." (0015840-71.2014.8.19.0061 - REMESSA NECESSARIA. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 09/10/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)"* [grifos e sublinhado nossos]

Não se deve, entretanto, concluir por isso que toda sentença desfavorável à Fazenda Pública há de ser objeto de reexame necessário.

A esse respeito, o texto do supramencionado art. 19 da Lei nº 4.717/65 é claro ao estatuir que somente as sentenças que extinguem o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
881
Carimbado Eletronicamente

feito sem resolução de mérito por carência da ação ou julgam improcedentes os pedidos estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.

Ora, o *decisum sub examine* julgou procedente o pleito deduzido na ação civil pública ajuizada pela Defensoria do Estado do Rio de Janeiro, pelo que o interesse público se pode presumir protegido, dispensando-se o reexame da sentença.

É bem verdade que, na hipótese dos autos, figura no polo passivo da ação um ente da federação, o qual também poderia, em tese, pretender encarnar o interesse público.

Contudo, ainda que se cogitasse dessa possibilidade, seria forçoso distinguir o interesse público primário, identificado à proteção da saúde dos cidadãos (direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da CF[4]), do interesse público secundário, materializado no juízo de conveniência e oportunidade da Administração, sacrificando-se o último em nome do primeiro.

Mais ainda: no caso em tela, a pretensão deduzida pela Defensoria Pública foi não somente provida pelo juízo *a quo*, mas satisfeita pelo Município, como se constata pela leitura do dispositivo da sentença em comento:

> *"À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de obrigação de fazer, para confirmar a decisão que concedeu a tutela antecipada no index 275/278, a qual fora cumprida pela parte ré conforme determinado, tornando-a definitiva, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC".*

Sendo assim, acolho o parecer da Douta Procuradoria de Justiça para deixar de conhecer da presente remessa necessária.

---

4 "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
882
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Renata Maria Nicolau Cabo
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ